

“Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.”

ADÃO ORLANDO ALVES, Prefeito
Municipal do Cerrito, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – Dos Objetivos

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar social, que compreendem:

I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II- Da vinculação do Fundo

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III- Das atribuições do Prefeito
Municipal



Municipal:

Art. 3º - São atribuições do Prefeito

I- nomear o coordenador do FMS ou assumir a coordenação;

II- assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao secretário municipal de saúde.

Municipal de Saúde:

SEÇÃO IV- Das atribuições do Secretário

Municipal de Saúde:

Art. 4º- São atribuições do Secretário

I- gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de Saúde;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre as realizações previstas no Plano Municipal de Saúde;

II- submeter no CMS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao CMS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente à recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V- Da coordenação do Fundo

Fundo:

Art. 5º- São atribuições do Coordenador do

I- preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO VI- Dos Recursos do Fundo

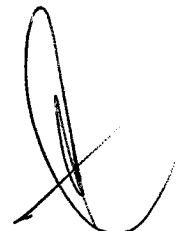
Art. 6º- São receitas do Fundo

I- as transferências de orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;



V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente este Fundo.

Parágrafo Primeiro- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro- As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até dia 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SEÇÃO VII- Dos Ativos do Fundo

Art. 7º- Constituem ativos do Fundo Municipal de saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SEÇÃO VII- dos Passivos do Fundo



SEÇÃO III- Da Execução Orçamentária

Art. 13- Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 15- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II- pagamento e vencimentos, salários, gratificações no pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários no desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SEÇÃO IV- Das Receitas

Art. 16- a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

